

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR

Qui autem perspexerit in legem perfectam libertatis, et permanserit in ea, non auditor obli-viosus factus, sed factor operis; hic beatus in facto suo erit. Epist. B. Jacobi cap. 1 v. 25

Omnia amaritudo, et ira, et indignatio, et clamor, et blaspheemia, tollatur a vobis cum om-nimolitia. Ep. ad Ephes. 4-v.-31.

O Piauhy publica-se uma vez por semana. Assina-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero vulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir legalmente responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTID OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

Resolução n. 683. Publicada em 5 de janeiro de 1870. Approva o código das posturas da camara municipal da villa de Parangará.

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva presidente da provincia do Piauhly. Para saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou o seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o código das posturas da camara municipal da villa de Parangará, que em virtude do artigo 2.º da lei de 25 de outubro de 1834, e art. 12 da de 3 de outubro de 1834, foi approvedo provisoriamente pelo presidente da provincia.

Art. 2.º Ninguém poderá construir edificio algum nesta villa, sem licença da camara, ou de seu presidente, não estando ella reunida, além de ser ordenado o alinhamento pelos empregados da camara, ou pessoa intelligente em materia, nomeada por quem conceder a licença. O contraventor pagará a multa de 20\$ reis, além de ser demolido o edificio a sua custa na parte que offender ao alinhamento.

Art. 3.º Todos os moradores desta villa, são obrigados a varrer as testadas de suas casas todos os dias de mez, sob pena de pagarem a multa de 1\$ reis por cada uma vez que o não fizerem. Entender-se-ha por testada o espaço que contiver quatro braças sobre a frente edificio.

Art. 4.º Ninguém poderá abrir loja de fazenda, tecidos, molhados, quitanda, lojas de officinas mecanicas, sem licença da camara, ou de seu presidente, não estando ella reunida, cuja licença se renovará todos os annos na primeira reunião ordinaria da camara. O contraventor pagará a multa de 1\$ reis e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º Os proprietarios de chão, dentro da villa, em quanto nellos não edificarem, são obrigados a limpárem nos, na forma do art. 2.º, sob a mesma pena nelle estabelecida.

Art. 6.º Todos os proprietarios de terras deste município, são obrigados, os seus procuradores, a conservarem aberturas, as estradas pertencentes as suas sesmarias, de maneira que tenham 30 palmos de largura, conservando livres as passagens de quaes que rios pelas comprehendidas, de forma que facilitem o transitto dos viajantes. O contraventor pagará a multa de 20\$ reis.

Art. 7.º Todas as casas arruinadas, que estiverem ameaçando perigo, devem ser reedificadas em demolidas a custa de seus proprietarios, no prazo de seis mezes, contados depois de uma vistoria feita por uma commissão nomeada pela camara ex-officio, ou a requerimento de qualquer pessoa do povo, ouvido o respectivo proprietario.

Art. 8.º Todas aquelles que tiverem gados ovelhum e cabrum dentro da villa os farão recolher aos seus apriscos das seis horas da tarde até as oito da manhã. O contraventor

pagará a multa de 2\$ reis por cada fada.

Art. 9.º Fica prohibida a criação de porcos, soltos nas ruas desta villa. O contraventor pagará a multa de 1\$ reis, além da perda dos animais, que serão mortos e applicados para sustento dos presos de justiça.

Art. 10.º Todos os que venderem nesta villa e seu município, por pesos, ou medidas, tanto de grãos como de liquidos que não estiverem aforados pelo padrão da camara, pagará a multa de seis mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 11.º Todos os que trouxerem para esta villa generos alimenticios para o consumo publico, não os poderão vender fora da casa da feira, e nem por ataque antes de terem decorrido vinte e quatro horas, vendendo por miúdo. O contraventor pagará a multa de seis mil reis pela primeira vez, e o duplo na reincidencia, salvos aquelles que tiverem quitandas legalmente licenciadas pela camara, os quaes poderão vender mesmo nas suas quitandas.

Art. 12.º Todos aquelles que trouxerem generos alimenticios destinados ao consumo publico pagarão o imposto de oitenta reis sobre cada carga.

Art. 13.º Todos os que matarem gado para o consumo publico, pagarão por cada uma vez quatro centos reis, para as despezas da camara, sendo esta obrigada a ter corda e machado na casa de açougue ou feira para o dito fim.

Art. 14.º Todos aquelles que trouxerem cevados mortos para o consumo publico, pagarão o imposto de quinhentos reis sobre cada um, sendo o conductor obrigado a apresentar ao fiscal da camara uma amostra por onde seja conhecida a natureza do sexo; sem o que não terá lugar a venda. O contraventor pagará a multa de cinco mil reis e o duplo na reincidencia.

Todos os habitantes desta villa são obrigados a caiarem as frentes e oitões de suas casas, no mez de abril de cada anno. O contraventor pagará a multa de 5\$ reis e o duplo na reincidencia.

Art. 16.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piauhly, aos 5 de janeiro de 1870

Luiz Antonio Vieira da Silva.

L. do Sello.

Lafayette Fernandes de Moraes, a fez.

Sellada nesta secretaria da presidencia do Piauhly aos 5 de janeiro de 1870.

O official maior servindo de secretario

Joaquim Newton de Carvalho.

Nesta secretaria da presidencia do Piauhly foi publicada a presente resolução aos 5 de janeiro de 1870

Joaquim Newton de Carvalho.

Resolução n.º 684. Publicada em 5 de Janeiro de 1870. Approva o código das posturas da camara municipal da villa da Batalha.

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, presidente da provincia do Piauhly. Faço saber a todos os seus habitantes que assemblea legislativa provincial decretou o seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o código das posturas da camara municipal da villa da Batalha, que em virtude do artigo 2.º da lei de 25 de outubro de 1834, e artigo 12.º da de 3 de outubro de 1834, foi approvedo provisoriamente pelo presidente da provincia.

Art. 2.º Pessoa alguma poderá edificar casas nesta villa, sem licença da camara municipal. Aos contraventores, multa de dez mil reis, além de ser demolido a obra a sua custa na parte que prejudicar ao alinhamento.

Art. 3.º Feita a petição a camara ou a seu presidente, mandará esta que o fiscal informe se o terreno em que o petecionario quer edificar a casa, está ou não devoluto, e dada a informação, concederá ou não a licença.

Art. 4.º Obtida a licença, o presidente apresentará o alvará ao alinhador da camara no prazo de oito dias, para ser demarcado o terreno, e será obrigado a dar principio a obra no prazo de seis mezes, sob pena de ser considerado devoluto o terreno requerido.

Art. 5.º O alinhador receberá de emolumentos por cada terreno que demarcar a quantia de quatrocentos reis, pagos pelo requerente.

Art. 6.º Os predios que se edificarem, ou forem reedificados, no quadro desta villa, terão pelo menos dezesseis palmos de altura, e cinco de largura. Aos contraventores multa de quinze mil reis.

Art. 7.º Os predios edificados, e que forem se edificando no quadro e ruas desta villa, terão calçada na frente de pedra ou tijolos, na largura de sete palmos. Aos contraventores multa de dez mil reis.

Art. 8.º Todos os annos nos mezes de outubro ou novembro, os donos de predios nesta villa são obrigados a mandar cair as frentes de suas casas, com cal ou tabatinga. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 9.º E' prohibido edificar casas tapadas e cobertas de palha, no quadro e ruas desta villa. Aos contraventores multa de dez mil reis.

Art. 10.º As ruas desta villa terão quarenta palmos de largura inclusive as calçadas.

Art. 11.º O dono ou inquilinos de predios nesta villa, conservarão limpas as frentes de suas casas, mandando varrelas todos os fins de mez. Aos contraventores multa de mil reis.

Art. 12.º Todos os annos nos mezes de março e abril os donos ou inquilinos de predios e terrenos nesta villa, mandarão arrancar os ervanços e outros matos na frente de seus predios e terrenos, sendo no quadro na distancia de oitenta palmos, e nas ruas na de dez palmos. Aos contraventores, multa de cinco mil reis.

Art. 13.º E' prohibido fazer-se barreiros no quadro e ruas desta villa. Aos contraventores, além de serem obrigados a intipir ditos barreiros, multa de dez mil reis.

Art. 14.º Fica prohibido ter-se cachorros soltos nesta villa, e em seus limites, na distancia de meio quarto de legoa quadrada. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 15.º E' tambem prohibido a criação de porcos soltos nesta villa, e em seus limites, na distancia de meio quar-

to de legoa quadrada. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 16.º Pessoa alguma poderá banhar-se de dia no poço construido nesta villa, denominado poço do balde; e assim lançar dentro do mesmo como qualquer objecto que prejudique a agua, contos, sídros; lavar roupa e concertar facto ao pé do mesmo poço. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 17.º Tambem é prohibido dar-se tiros dentro da villa. Aos contraventores multa de mil reis.

Art. 18.º Pessoa alguma poderá banhar-se ou lavar roupa nos olhos d'agua denominados galinha e enxó, nos lugares onde se apalha agua para beber. Aos contraventores, multa de cinco mil reis.

Art. 19.º Para ter-se cabra e ovelhas nesta villa, é preciso licença da camara; e seus donos são obrigados a recolhê-las ao aprisco as seis horas da tarde. Aos contraventores, multa de cinco mil reis.

Art. 20.º Pessoa alguma poderá correr a cavallo a reboar solto no quadro e ruas desta villa. Aos contraventores, multa de cinco mil reis.

Art. 21.º Na disposição do artigo antecedente fica comprehendido, quem esquipar a cavallo depois do toque da trialdade.

Art. 22.º As rezes que forem destinadas para o consumo publico, serão mortas no vespera, das cinco as seis horas da tarde, salvo em caso de necessidade quando poderão ser mortas e vendidas no mesmo dia, e com licença do presidente da camara. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 23.º As pessoas que matarem gados e cevados para o consumo publico, deverão pagar antes de exposto a venda os respectivos direitos a camara. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 24.º A casa destinada para açougue deve conservar-se limpa, e asseada e ter balança e pesos de ferro. Aos contraventores multa de cinco mil reis.

Art. 25.º Ao fiscal da camara incumbem inspecionar rigorosamente o assio da casa do açougue; salubridade das carnes, e fidelidade dos pesos.

Art. 26.º Pessoa alguma poderá vender nesta villa e seu termo, por vara, covado, peso e medidas, sem que estejam aferidos pelo padrão da camara. Aos contraventores, multa de cinco mil reis.

Art. 27.º A aferição de medidas, será cobrada da maneira seguinte:

De medidas de liquidos, qualquer que seja o numero, quinhentos reis, de medidas de arco, qualquer que seja o numero, quatrocentos reis, vara e covado duzentos reis, balança de balcão e pesos, quinhentos reis.

Art. 28.º O imposto da revisão de pesos e medidas será cobrado pela metade do marcado no artigo antecedente.

Art. 29.º Em quanto não estiver em execução neste município a lei que marca novo padrão de pesos e medidas, os negociantes de fazendas são obrigados a ter vara e covado, balança e pesos ao menos de oito libras a meia quarta; frasco, meio frasco, quarto e meio quarto, quarta, meia quarta, medida, meia medida e prato. Aos contraventores, multa de cinco mil reis.

Art. 30.º E' prohibido ter-se loja, quitanda, taverna, açougue, casa de officio mecanico, olaria, e negociante voluntamente com fazendas, aguardente, fumo, nesta villa e seu termo, sem licença da camara. Aos contraventores multa de dez mil reis.

Art. 31.º Para vender fumo e aguardente dois mil reis por cada objeto; para negociar voluntamente com fazendas, fumo e aguardente dois mil reis por cada uma licença; pelas licenças de loja, quitanda, taverna, açougue, officios me-

canicos e olarias, pagarão dous mil reis por cada uma.

Art. 32.º E' considerada taverna a casa em que se vender fumo, aguardente, sal, farinha, arroz, milho e feijão a retalho.

Art. 33.º Os contraventores do artigo 3.º deste código de posturas, sofrerão a multa de dez mil reis.

Art. 34.º Os generos de primeira necessidade não serão vendidos por atacado antes de expostos a venda a retalho por vinte e quatro horas.

Aos contraventores multa de dois mil reis.

Art. 35.º As pessoas que vierem a villa vender arroz, milho e farinha, não pagarão direito algum.

Art. 36.º São miunças, farinha, milho, arroz, assucar, feijão, rapaduras, e gado ovelhum, cabrum, e suino

Art. 37.º Se pagará o disimo a razão de 10.º dos dois terços da produção, considerando o terço restante como beneficio ao lavrador.

Art. 38.º A camara municipal em sessão ordinaria do mez de abril nomeará uma commissão composta de dous vereadores e o secretario para proceder ao lançamento dos disimos de miunças, ao qual se dará principio no dia dez do mez de maio, o que mandará fazer publico por editaes.

Art. 39.º Os lavradores e possuidores de gado ovelhum, cabrum e suino, fornecerão a commissão encarregada do lançamento uma nota com declaração do lugar da roça, quantas braças quadradas que tem, o numero de quartas de milho, arroz, farinha e feijão; arrobas de assucar e cargas de rapaduras que esperão colher, e assium mais, qual a produção das cabras, ovelhas e porcos, que tiverão no anno antecedente, para pela dita nota proceder ao lançamento, sob pena de se proceder á revelia contra os que não fornecerem dita nota.

Art. 40.º Feito o lançamento dos disimos, que se concluirá até o dia 20 de maio, e será feito por quarteirões, o secretario da camara, tirará copia do lançamento até o dia 25 do mesmo mez, para ser publicado em todos quarteirões.

Art. 41.º As pessoas que se julgarem prejudicadas, recorrerão para a camara municipal até o dia 10 de junho, e se não forem attendidas, terão o direito de recorrer para o presidente da provincia.

Art. 42.º No dia 10 de junho a camara se reunirá em sessão extraordinaria para attender as reclamações, e mandará por em praça os ditos disimos, marcando um dia para ter lugar a arrematação.

Art. 43.º Os donos de engenhos que fabricarem aguardente, pagarão o imposto annual de dez mil reis, e ficarão isentos do pagamento dos disimos de miunças.

Art. 44.º As pessoas que quizerem arrematar os disimos de miunças devem apresentar-se habilitadas com fiador idoneo.

Art. 45.º O pagamento deve ser feito pelo arrematante, ou seu fiador, em duas partes iguaes, sendo a primeira no mez de junho, e a 2.ª no mez de dezembro do anno seguinte ao dito lançamento e arrematação.

Art. 46.º O arrematante é obrigado a receber de cada lavrador e criador o disimo arrematado até o mez de outubro, e se não o fizer, não terá direito de exigir os cereaes e sim a importancia delles, pelo preço que se tiver vendido no tempo da colheita.

Art. 47.º O arrematante deve passar duas letras abonadas por seu fiador, e se não pagar no devido tempo, fica sujeito ao premio de 2.º ao mez, pelo tempo que exceder.

Art. 48.º Quando por qualquer cir-

circunstancia se não arrematar os dizimos será feita a cobrança pelo procurador da camara, que receberá a gratificação de 15 %.

Disposições diversas.

Art. 49. Todos os annos, no mez de agosto os proprietarios e moradores desta villa, por onde passarem as estradas publicas, são obrigados a limpá-las e fazer os reparos necessarios a sua conservação. Aos contraventores multa de quinze mil reis.

Art. 50. As estradas terão a largura de vinte palmos. Aos contraventores multa de dois mil reis.

Art. 51. Nas fazendas denominadas —Capuano, só se poderá tocar fogo nos pastos nos mezes de junho e julho, e nas denominadas —mimoso, nos mezes de novembro e dezembro. Aos contraventores, multa de vinte mil reis.

Art. 52. Os moradores deste município, que não forem possuidores de terras e deitarem fogos nos pastos das fazendas de criação e lavoura, serão multados em vinte mil reis.

Art. 53. Fica prohibida a criação de porcos soltos nas fazendas de terra de lavoura e de pouca aguada, pelos prejuizos que dão nas roças, nos pastos e aguadas, ocasionando peste nos gados. Aos contraventores, multa de dez mil reis.

Art. 54. A camara municipal fará publicar por editaes quaes as fazendas, em que prohibe-se a criação de porcos soltos.

Art. 55. Os proprietarios de terra, neste município, não aggregarão em suas terras pessoas que não vivão de honesto trabalho. Aos contraventores, alem de pagarem qual quer damno que fação os mesmos aggregados, multa de vinte mil reis.

Art. Na reincidencia das infracções das presentes posturas, a multa será o duplo.

Art. 57. Os impostos pertencentes á camara municipal, serão cobrados na conformidade da lei do orçamento annual.

Art. 58. Todos os annos, nos mezes de setembro a outubro, são obrigados o secretario e fiscal da camara, a percorrerem o município, afim de observar se estão ou não limpas as estradas e caminhos, multando aos contraventores.

Art. 59. Das multas impostas, e arrecadadas, terá o fiscal 15 %, e o secretario 15 %.

Art. 60. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicamente e correr.

Palacio do governo da provincia do Piahy aos 5 de Janeiro de 1870, 49.º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio Vieira da Silva.

Lafayette Fernandes de Moraes, afez.

Sellada nesta secretaria do governo do Piahy, aos 5 de Janeiro de 1870.

O official maior servindo de secretario.

Joaquim Newton de Carvalho.

Nesta secretaria do governo do Piahy, foi publicada a presente resolução aos 5 de Janeiro de 1870.

Joaquim Newton de Carvalho.

Resolução n. 685. Publicada em 5 de janeiro de 1870. *Approva as posturas da camara municipal da villa da Manga.*

O Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes, que á assembléa legislativa provincial decretei o seguinte.

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas da camara municipal da villa da Manga.

Art. 2.º Ninguém poderá construir, ou reconstruir edificio qualquer, de ora em diante, nesta villa, sem previa licença da camara municipal: Aos contraventores multa de dez mil reis, demolição da obra á sua custa, e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º Aquelle que tiver licença para edificar predio nesta villa, solicitará ao fiscal o alinhamento respectivo, que o dará em presença do secretario. Aos

contraventores multa de cinco mil reis, demolição na parte que offender o alinhamento, e o duplo na reincidencia.

Art. 4.º Todos os habitantes desta villa, são obrigados a caíarem no mez de maio de cada anno as frentes de suas casas. Aos infractores: multa de quatro mil reis, e na reincidencia o duplo.

Art. 5.º Os habitantes desta villa, ou inquilinos são obrigados a trazerem sempre limpas e asseadas as testadas de suas casas. Aos infractores multa de quinhentos reis e o duplo na reincidencia.

Art. 6.º É absolutamente prohibido entulhar-se as ruas, porto e trazoito publico desta villa, com madeira, pedras e outro material, abrir buraco e fazer escavações dentro da villa, salvo se for para aplainar lugares elevados: Aos contraventores multa de quatro mil reis, alem da obrigação de remover o entulho e entupir os buracos ou escavações, que fizerem, e na reincidencia o duplo.

Art. 7.º Pessoa alguma poderá lançar nas ruas desta villa animaes mortos, ou consentir em suas testadas qualquer materia em corrupção, que possa offender a salubridade publica. Aos infractores: multa de quatro mil reis, não só ao que lançar o animal morto, como ao que consentir, ou conservar em suas testadas, alem das despesas que se fizer com a limpeza, e o duplo na reincidencia.

Art. 8.º Ninguém poderá ter nas suas casas ou quintos canos que despejem imundicias e materias putridas para as ruas publicas desta villa, excepto os que servirem de desaguidores das chuvas. Aos contraventores multa de seis mil reis, e na reincidencia o duplo.

Art. 9.º Ninguém poderá abrir loja, armazem, quitandas, loja de officios mecanicos e outros quaesquer estabelecimentos sem licença da camara. Aos contraventores inclusive os negociantes ambulantes, que não tiverem loja nesta villa, multa de dez mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. Todos os logistas, quitandeiros, açougueiros e officiaes mecanicos são obrigados a tirarem suas licenças no mez de janeiro de cada anno, sob pena de serem multados em dez mil reis e na reincidencia o duplo.

Art. 11. Ninguém poderá vender por vara e covado, pesos ou quaesquer medidas de liquidos ou solidos, sem que estejam aferidos pelo padrão da camara, cuja aferição será feita annualmente. Aos contraventores multa de cinco mil reis, se, feita a aferição, esta estiver exacta, e de seis mil reis pela primeira vez, e o duplo na reincidencia, se estiver inexacta.

Art. 12. Ao aferidor, quer arrematante, quer encarregado pela camara, que estampar com a marca a aferição, varas, covados, pesos, ou outras quaesquer medidas do commercio, tanto de liquidos como de solidos, que não estiverem exactas com o padrão da camara, pena de pagar a multa de dez mil reis, e sujeitar-se a reformar e aferir o objecto á sua custa.

Art. 13. A ninguém é permitido vender em sua loja, ou quitanda, fumo ou aguardente de produção do paiz, sem previa licença da camara. Aos contraventores multa de cinco mil reis, e na reincidencia o duplo.

Art. 14. Ninguém poderá ter a venda, ou vender comestiveis, ou qualquer outro solido, ou liquido, conhecido e corrompidos, ou de qualquer forma danificados. Aos contraventores multa de cinco mil reis, ou cinco dias de prisão, e o duplo na reincidencia. O fiscal da camara fará aprehender os generos assim encontrados, e os mandará lançar no rio á custa do dono; aquelles tão somente q' forem carne, ou peixe, ficando os que forem de outra natureza em poder dos donos, que immediatamente os retirarão do mercado.

Art. 15. Os proprietarios, moradores, arrendatarios e aggregados que morarem em terras cortadas, ou confinantes com estradas publicas e caminhos praticados, são obrigados a fazer no mez de junho, de cada anno, os reparos e limpezas que necessitarem as ditas estradas e caminhos: aquelles na largura de trinta palmos, e estes na de quinze. Aos contraventores multa de vinte mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 16. Ninguém poderá cortar, nas terras desta villa e suas immedições arvores fructiferas uteis ao sustento dos homens e dos animaes, sem previa li-

cença da camara; salvo as que impedirem o alinhamento do predio, estabelecimento e trazoito publico. Aos contraventores multa de quatro mil reis por cada arvore derrubada, sendo dois mil reis para a camara, e dois para o individuo que legalmente der parte ao fiscal; e na reincidencia o duplo.

Art. 17. Os habitantes desta villa, e seu município, que tiverem sitios, quintas, roças e vazantes são obrigados a cercal-as com boas madeiras, de camas no chão, e na altura de sete palmos pelo menos. Aos contraventores: multa de dez mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 18. Ninguém poderá matar, ferir, ou maltratar os gados alheios que entrarem nos seus sitios, quintas, roças e vazantes, cercados ou não, com caens, tiros, pancadas ou de outra qualquer sorte. Aos infractores multa de dez mil reis, salvo o direito do dono do animal, e o duplo na reincidencia.

Art. 19. Os donos de gado de qualquer natureza, que forem roceiros, darão as necessarias providencias, afim de evitar-se qualquer damno que os mesmos gados possam ocasionar nos lugares de que trata o artigo antecedente. Aos contraventores multa de dez mil reis, e o duplo na reincidencia, salvo o direito do terceiro.

Art. 20. Ninguém poderá tocar fogo nos pastos alheios. Também não poderão pôr fogos nos pastos, aquelles, que possuirem terras em commun com outros, sem que primeiramente avisem aos demais possuidores, marcando-lhes o dia, e o lugar em que pretenderem pôr fogo. Aos contraventores multa de oito mil reis, e o duplo na reincidencia; salvo o prejuizo de terceiro.

Art. 21. São prohibidos os banhos no porto publico desta villa, das seis horas da manhã ás seis da tarde. O porto de que trata este artigo, é comprehendido da barra da —gruta do Trajaco— ao porto da Gameleira. Aos contraventores multa de dois mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 22. A ninguém é permitido dar tiros no recinto da villa; assim como é absolutamente prohibido o uso de armas offensivas, excepto aos que tiverem licença para isso da autoridade policial. Aos infractores multa de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia; salvo as penas estabelecidas pelas leis criminaes.

Art. 23. A camara declarará por edital quaes são as armas offensivas, e bem assim quaes ás pessoas que ás pode uzar.

Art. 24. As pessoas que tiverem nesta villa terrenos aforados, em quanto nelles não edificarem casas, são obrigadas a trazel-os sempre limpos e aplainados, ou livres de buracos; sob pena de pagarem os infractores mil reis de multa, e na reincidencia o duplo.

Art. 25. Todas as pessoas que quizerem levantar carrées nas terras desta villa, ainda que obtenhão licença do procurador do patrimonio de N. S., não os levantarão senão nos lugares indicados pelo fiscal da camara, pagando annualmente á camara mil reis por cada curral, sob pena de pagarem cinco mil reis de multa, e demolição do curral, na forma do artigo segundo destas posturas.

Art. 26. Ninguém terá cães soltos vagando pelas ruas desta villa; os que forem encontrados serão mortos, mas se antes apparecer o dono, será este multado em oito centos reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 27. É prohibido vagarem dentro da villa das seis horas da tarde ás sete da manhã, cabras e ovelhas: o dono das que forem encontradas, pagará a multa de dois mil reis por cada uma, e não se sabendo quem é o dono, serão postas em arrematação, e o seu producto revertirá em beneficio da camara; mas se antes apparecer o dono reclamando-as, este pagará alem da multa, as despesas que se houverem feito; depois do que ser-lhe-hão entregues.

Art. 28. É igualmente prohibido pastarem porcos dentro da villa, e sobre os que forem encontrados, proceder-se ha na forma do artigo antecedente; pagando o dono a multa de quatro mil reis por cada um, e na reincidencia o duplo.

Art. 29. Toda a pessoa que andar pelas ruas e praças desta villa embriagada e perturbando o sossego publico, será recolhida em custodia, em quanto durar a embriaguez, e pagará a multa de seis-

centos e quarenta reis, salvo as mais penas em que incorrer, e na reincidencia o duplo.

Art. 30. Pessoa alguma poderá esqui-par, ou correr a cavallo nas ruas desta villa. Aos contraventores multa de mil reis e o duplo na reincidencia, salvo se forem militares, ordenanças de cavallaria, e empregados de policia, em acto de serviço publico, vaqueiros ou conductores de gado.

Art. 31. São prohibidos rifas e todos os jogos de paradas denominados trinta e um, vinte e um, vinte sete, sete e nove, ou pacaú, e a excepção dos jogos do vasas. Aos infractores, que em suas casas admittirem taes jogos, multa de dez mil reis, salvas as penas em que incorrerem, segundo as leis criminaes, e aos jogadores multa de dez mil reis cada um e o duplo na reincidencia. Os objectos que forem encontrados nas mezas de jogos serão entregues a autoridade policial para dar-lhes o destino conveniente.

Art. 32. Ninguém poderá dar espectáculo publico nas ruas e praças desta villa, sem previa licença da autoridade competente. Aos infractores multa de dez mil reis e na reincidencia o duplo.

Art. 33. Ninguém poderá matar gados para o consumo publico desta villa, fóra dos matadouros publicos, sem licença da camara. Aos contraventores multa de quatro mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 34. As rezes que forem destinadas ao consumo publico desta villa, serão mortas as quatro horas da tarde, e vendidas sem distincção das seis da manhã seguinte até uma hora da tarde do mesmo dia, salvo se a necessidade publica exigir q' se mate, e se venda antes das horas marcadas. Aos contraventores: multa de quatro mil reis, e se antes da venda não tiverem pago os direitos nacionaes e municipaes, multa de seis mil reis, e na reincidencia o duplo.

Art. 35. Ao fiscal incumbem inspecionar rigorosamente os talhos publicos e particulares, a salubridade das carnes asseio e fidelidade dos pesos e balanças.

Art. 36. Os açougues se conservarão sempre limpos e asseados. Aos contraventores multa de dois mil reis, e na reincidencia o duplo.

Art. 37. Por cada rez, que for recolhida ao curral do conselho, não destinada ao consumo publico da villa, pagar-se-ha oitenta reis diarios, sem o que não terá livre sahida. Aos infractores multa de quatro mil reis, e o duplo na reincidencia, á qual fica igualmente sujeito o fiscal da camara pela sua negligencia.

Art. 38. A camara, por seu procurador ou por arrematação, mandará construir um curral de propriedade sua, onde deverão ser recolhidos os gados destinados ao consumo publico desta villa.

Art. 39. Quando, nos casos não especificados nestas posturas, o contraventor for escravo, pagará a multa ao senhor, sempre com as mesmas clausulas.

Art. 40. As penas serão tantas quantas forem as reincidencias, porem de sorte que não excedão ao maximo determinado pelo artigo setenta e dois da lei do 1.º de outubro de 1828.

Art. 41. Quando a contravenção se der no interior da casa do cidadão, o fiscal denunciá-la por escripto e remettersa logo a denuncia á autoridade competente, a fim de que ella proceda como for de direito.

Art. 42. Todas as multas de que tratão estas posturas, que forem impostas pela camara, ou por seu fiscal, revertirão em beneficio da receita da municipalidade.

Art. 43. Podem o fiscal e o procurador da camara, para desempenho de suas obrigações, requisitar das autoridades civis e militares os auxilios de que necessitarem e chamar em caso de urgente precisão a qualquer pessoa do povo para auxiliar-os em suas diligencias.

Art. 44. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do

Piahy em 5 de Janeiro de 1870 49.º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio Vieira da Silva,

João Augusto Rosa, a fez.

Sellada nesta secretaria do governo da provincia do Piahy aos 5 de Janeiro de 1870,

O official maior servindo de secretario.

Joaquim Newton de Carvalho.

Nesta secretaria do governo da provincia do Piahy, foi publicada a presente resolução aos 5 de Janeiro de 1870.

Joaquim Newton de Carvalho.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 1870.

Administração do Exm. 1.º vice-presidente da provincia. Dr. Manoel José Espinola Junior.

—Circular aos Exms. presidentes das provincias. — Comunicando-lhes q' hoje assumio a administração desta provincia, na qualidade de 1.º vice-presidente, por ter de retirar-se para a corte, á tomar assento na camara dos Srs. deputados, o Exm. presidente Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva.

—Idem aos chefes das repartições da capital, ás camaras municipaes e mais funcionarios publicos da provincia.

No mesmo sentido.

—Portaria.—Nomeando de conformidade com o art. 53 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, o juiz de direito da comarca de S. Gonzalo, Dr. Umbelino Moreira de Oliveira Lima, para exercer interinamente o cargo de chefe de policia da provincia.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem.—Nomeando de conformidade com o art. 53 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 o juiz municipal desta capital, Dr. Francisco Marques de Carvalho, para servir o cargo de chefe de policia desta provincia, em quanto não se apresentar o Dr. juiz de direito da comarca de S. Gonzalo, Dr. Umbelino Moreira de Oliveira Lima que foi designado para o mesmo cargo.

Fizerão-se as precisas communicações.

O PIAUHY.

TERESINA 27 DE MAIO DE 1870.

A *Imprensa* de 25 do corrente, orgão liberal, sahio-nos ao encontro pelas censuras que em o n.º precedente d'este jornal derigimos ao seo predilecto amigo, o Exm. Snr. Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva; e habnada em lagrimas dá signaes de profunda magoa pela ausencia de S. Exc., arguindo-nos ao mesmo tempo de cobardes por que o censuramos depois de haver-se retirado da provincia.

Não contestamos á *Imprensa* o direito que tem cada um de deplorar com saudades a lembrança de um passado afortunado; porem por mais razão que lhe achemos nas lagrimas que verte, não podemos aceitar o seo qualificativo.

Si tivéssemos guardado silencio durante o *pagode* administrativo do Sr. Dr. Luiz Antonio, e só agora levantássemos contra elle nossa fraca voz, ella teria razão; mas se muito cedo rompemos contra seus desmandos, pelo que nos accusou de precipitados; se é verdade que o acompanhamos em toda sua administração combatendo os seus erros, em que consiste a nossa cobardia e a estranheza de nosso procedimento?

Não sabemos o que taes nos poderia fazer S. Exc. se ea estivesse, nem vemos motivo algum de deixar para nós no facto de havermos em sua ausencia combatido alguns actos de seo governo; actos praticados nas proximidades de retirar-se da pro-

vincia, e um delles depois do penultimo n.º deste jornal, que estando paralisado do dia 2 a 21 do corrente mez, não tinhamos tido a occasião de nos pronunciar sobre elles.

Se a *Imprensa* é incapaz d'actos de vigor, como ja deo provas recuando vergonhosamente ante as ameaças de certo presidente, que a tratara com o mais soberano desprezo,—não é justo que nos julgue segundo seus sentimentos, por que temos em nosso favor um facto bem recente, que prova bastante quanto sabemos zelar os nossos brtos.

O Sr. Dr. Luiz Antonio não está inhihido de defender-se—por si ou pelos seus amigos; mas se a *Imprensa* se mostra tão horrorisada com o nosso procedimento, por que não tem calado o nome do Sr. coronel Theotônio, reproduzindo fastidiosamente contra elle as mesmas accusações todos os dias? Isto prova que ella falla sem reflexão e unicamente pelo gosto da censura.

Se por ventura faltamos a verdade no que dissemos, nós a desafiámos á que nos venha contestar, por que declamações ridiculas e insolencias não respondem accusações graves, baseadas em factos conhecidos e em provas irrefragaveis, como as que existem nas repartições publicas.

Preferir o insulto a discussão seria, sobre ser uma prova de pessima educação,—é mostrar-se baldado de razão.

Uma defeza nos termos em que a *Imprensa* pretendeo justificar seu amigo, é antes uma verdadeira accusação: declama e não discute; ultraja-nos, mas não nos contesta.

Dizer-se q' o Sr. Dr. Luiz Antonio desfez o contracto q' tinha administração de fazenda provincial com o nosso jornal para a publicação do expediente do governo, com a intenção de nos deixar plena liberdade de acção na apreciação dos seus actos,—é um outro escarneo pungente lançado á S. Exe. pelos seus proprios amigos, para provocar a censura contra elle; pois que neste jornal foi em tempo algum—official, nem o nosso contracto nos vedava apreciar como entendessemos os actos do governo, como sempre o fizemos.

Outras foram as razões que dominarão a S. Exe. para esse acto: o seu despeito e uma picardia mais ao partido conservador.

Quizeramos que a *Imprensa* nos dissesse se os contractos feitos pelo Sr. Dr. Luiz Antonio com seu amigo e commensal, Dr. José Gaube, foram ou não lesivos a fazenda provincial; mas não nos venha traçar regras de conducta quem não sabe comportar-se.

Por ora temos dito quanto basta, e esperamos que a *Imprensa*, reflectindo melhor sobre a injustiça de seus juizos, procure discutir com respeito e lealdade.

Ao publico.

A minha resposta, publicada no jornal *Piauhy* de 26 de fevereiro do corrente anno, ao Sr. conselheiro Paranaguá, unico Deos que parece conhecer e adorar a gente da *Imprensa*, por amor de quem offende á todo o mundo, provocou da parte dessa gente a verrina, ou antes a adulação, que vem inserta na *Imprensa* de 20 de abril ultimo, a qual deixo de responder:—1.º porque não deço a responder escriptos taes, proprios tão sómente de seus autores; e 2.º, principalmente, porque não respondo á aduladores anonymos, ainda mesmo que seus escriptos sejam sérios e verdadeiros, e por conseguinte dignos de uma resposta; pois não entro, e nem devo jamais entrar em discussões com anonymos: para combater é preciso que saiba quem seja o meu adversario, porque, sendo

digno, entrarei na liza com elle, e sendo desprezível, como é todo adulator, o desprezarei.

Valença 8 de maio de 1870.

Raimundo Mendes de Carvalho.

Venho hoje a imprensa protestar contra o falso boato que lavra nesta cidade e em alguns pontos do interior de que eu trabalho com toda as forças para mudar-se a capital da provincia para a cidade da Parnahyba; boato a que acaba de dar maior consistencia as reflexões com que a redacção do *Paiz* acompanhou a publicação de uma carta que dirigí ao illustre Sr. Themistocles Aranha, relativamente a ideia de uma estrada de ferro á Larmanjat entre esta cidade e a de Caxias.

E' inexacto, absolutamente inexacto, que eu pretenda e me esforce, como aqui se diz, para que tal mudança se realice no mais curto espaço de tempo possível; assim como é inexacto que eu tenha dito na minha carta em questão que este negocio seria provavelmente resolvido na proxima sessão da assembléa provincial.

A illustre redacção do *Paiz*, emprestando-me tal pensamento, equivocou-se redondamente; pois o que eu disse, e se vê da dita carta (que abaixo publico na integra para conhecimento de toda provincia) foi que na proxima sessão da nossa assembléa se tomariam medidas tendentes a alliviar o Piauhy do mais prejudicial dos pesos que o opprimem— a sujeição em que o tem a provincia do Maranhão sob o ponto de vista commercial.

Refiria-me eu, quando assim fallava, a differentes resoluções da assembléa tendentes a promover os melhoramentos e o progresso da provincia, entre as quaes deve figurar na primeira linha, segundo minha opinião, a que subvencionar qualquer companhia que estabeleça a navegação por vapor entre o porto da Amaração e a cidade do Recife.

Com relação a mudança da capital para a foz do Parnahyba o que eu disse de mais importante foi que era isto uma ideia que principiava a preocupar o espirito de alguns piauhyenses illustrados, e que ja se notava na provincia uma forte tendencia neste sentido: e creio que disse uma verdade, porque nesta capital muitas pessoas conheço que são entusiastas de uma tal ideia, e é fora de toda duvida que os municipios do norte, Parnahyba, Pedro 2.º, Peracarna, Batalha e Barras, fazem ardentes votos para que ella se realice.

Mas entre isto e dizer-se que eu trabalho por semelhante mudança, e que ella será resolvida na primeira sessão da assembléa provincial vai uma distancia enorme, e ao mesmo tempo uma inexactidão contra a qual não posso, por amor da verdade, deixar de protestar.

Na occasião em que tenciono publicar um jornal destinado aos melhoramentos da provincia, parece q' eu deveria incluir essa ideia entre as que me proponho discutir de preferencia, si estivesse convicto de que essa mudança importava a satisfacção de uma de nossas mais urgentes necessidades.

O programma desse jornal ja foi publicado na *Imprensa* e em circulares que temos distribuido; e entretanto ninguem leu nelle uma palavra com relação a semelhante objecto.

A razão disto é que acima dessa necessidade eu entendo que ha outras de maior importancia, que devem de preferencia occupar a attenção e os estudos dos piauhyenses patriotas.

Eu seria um inepto, se como jornalista ou deputado atirasse de chofre ao tapete das dissenções da imprensa ou da assembléa uma ideia desta ordem; porque, em verdade,

nas circunstancias criticas em que se acham as finanças da provincia, tratar-se de semelhante projecto é o mesmo que dizer-se á um cadaver: « levanta-te, e caminha ! »

A razão por que tratei da mudança da capital para a foz do Parnahyba, na carta que dirigí ao Sr. Themistocles Aranha foi a seguinte:

Tendo sido convidado por este Sr. para sustentar na imprensa desta provincia a realisacção da ideia de uma estrada de ferro entre esta capital e a cidade de Caxias, uma vez que me recusava a isso, como me recusei, entendi que era do meu dever dar áquelle cavalleiro todas os motivos da minha recusa, a qual era sómente filha da convicção que nutro de que semelhante estrada, sobre ser de certa forma inconveniente aos interesses do Piauhy, não offerece a companhia que a construir solidas garantias de um longo e prospero futuro, e pois julguei me tambem na obrigação de analysar e discutir todos os factos que, no meu conceito, seriam outras tantas probabilidadees contra o bom exito daquella empresa.

Entre estes factos não me era possível escapar a mudança da capital, que, si não é praticavel é possível de verificar-se no periodo de 25, ou mesmo de 30 annos; e que a realizar-se neste espaço de tempo, demasiadamente curto para aquella companhia, mata-la-hia antes que os seus accionistas tivessem conseguido retirar della por meio dos dividendos um decimo dos seus capitales.

Explicado por esta forma o meu procedimento em toda essa questão de *mudança da capital*, conto que o publico illustrado fará justiça ás minhas intenções, acreditando que como homem publico consagro o meu tempo e o meu trabalho aos assumptos a que vejo ligados os verdadeiros interesses da provincia, e não a esses que so podem prender a attenção dos *novellistas* que têm por habito distrahir a população de uma cidade que enlanguesce a mingua de divertimentos e folguedos.

A baixo seguo-se a carta que dirigí ao Sr. Themistocles Aranha.

Theresina 26 de maio de 1870.

Agésilva Pereira da Silva.

Ilm.º Sr. Themistocles Aranha.

E' com a mais viva satisfacção que accuso a V. S.º o recebimento de sua estimavel carta de 17 de março passado, na qual me pede que, recuando á imprensa desta provincia, avide todos os meus esforços para o fim de levantar-se uma companhia, que construa, entre esta capital e a cidade de Caxias, uma estrada de ferro pelo systema *Larmanjat*; a qual V. S.º considera de facil execucao e de grandissima utilidade para as nossas provincias.

Agradecendo cordemente a V. S.º a honra que me fez de escolher-me para defensor da imprensa de tão elevada ideia, permitto-me que aproveite a occasião para fazer lhe algumas considerações, suggeridas ao meu espirito pela leitura de sua carta e da artigo editorial do *Paiz*, n.º 30 de 10 do mez passado; as quaes eu entendo que devem ser tomadas em consideração por aquelles que quizerem levar a cabo essa ideia, tendo sempre em vista os interesses das duas provincias vizinhas.

Principarei por concordar com V. S.º em que uma estrada de ferro pelo systema *Larmanjat* entre esta cidade e a de Caxias poderia-se construir com 400.000\$ reis, ou, talvez, menos; por que, como quanto não seja muito, nem a linha perfeita conhecimento desse systema, sei todavia, que a distancia entre as duas cidades em linha recta, será, como muito, de dez legoas de um terreno admiravelmente propicio para a construcção de uma estrada de ferro, e de toda essa extensão, nem um rio, nem um mar de alguma importância se encontra, que podesse difficullar a construcção da estrada; um ou outro brejo, um ou outro elevação do terreno, que com a maior facilidade se poderia vencer.

Mas a questão não é esta; é outra muito differente. A somma de 400.000\$ reis, que, em qualquer parte commercial da Europa, ou mesmo do Sul do imperio, seria facilmente levantada, logo que se p'oviasse as vantagens que a empresa traria a quem embarcasse nella os seus capitales, é enorme para as duas provincias intrasadas na realisacção da dita ideia, ainda que seja dividida por ambas, segundo as forças de cada uma; e enorme, e creio que até impossivel de obter-se em vista do estado em que presentemente se achamos as duas, quer no Maranhão quer no Piauhy, com relação a empresas, que, como a de que tratamos, não podem deixar de ser realisadas por companhias anonymas.

Sabe V. S.º perfeitamente que fructuosa é a censura que geralmente se faz ao nosso paiz—le não haver n'elle iniciativa individual para coisa alguma, de qualquer idéa, não ha a mais grandiosa, necessitaria do publico proferido pelo governo para ser posta em pratica; e igualmente que, si ha provincias do Brazil onde isto seja uma realidade, são certamente as nossas, onde o po-

vo, infelizmente, por uma infinidade de circunstancias que não importa mencionar aqui, parece aguardar todos os dias com ansiedade misturada de certo terror, que baxe dos labios do governo a solução dos seus destinos. Com elle alguma cousa se tenta, sem elle nada se faz: eis a regra.

A prova do que digo aqui a tem V. S.º nessas trez ideias (tão fecundas em resultados vantajosos) que se chamam as *companhias do Arrol e do Gar*, no Maranhão, e de *seccaria a vapor no Piauhy*; companhias que em outra qualquer parte do mundo, com os elementos de que dispunham e nas condições favoraveis em que foram organisadas, teriam dado aos seus accionistas lucros espantosos, e que entre nós, por uma fatalidade, ou não sei porque motivos, definharam e morreram trazendo perdas gravissimas e irreparaveis aos que embarcaram nella os seus capitales, confiados no futuro que lhes parecia lisonjeiro.

Presentemente as unicas companhias que ainda vivem, quer em uma, quer em outra provincia, são as de *navegação por vapor*; e isto como lutando com as maiores difficuldades e dando aos seus accionistas um lucro muito insignificante em relação ao que elles poderiam auferir, si ellas aproveitassem as lições da experiencia, que a sciencia economica tem arrojado em principios, e que formam o *catholicismo* (si assim me posso exprimir) pelo qual se regem em todas as outras partes do mundo as empresas dessa ordem.

Um exemplo que o não successo das trez companhias de que acima fiz menção deu aos capitales das duas provincias foi terrivel; e creio que elle seria bastante para encher de susto edesanimar aos que fossem tentados de embarcar seus capitales na estrada de ferro em questão; e com toda razão, porque é certo que os fundos dessas companhias eram tão insignificantes quanto avultados eram os lucros que poderiam dar ao passo que a capital desta estrada (um milhão de cruzados ou 400.000\$000 rs.), segundo penso, tão avultado quanto inspiro o lucro que poderia trazer aos seus accionistas, e problematico a sua duracção.

Parece-me estar vendo V. S.º abanar a cabeça em signal de discordancia co a esta ultima proposição; mas hade convencer-se de que ella é a pura realidade, quando reflectir maduramente sobre as seguintes considerações.

No nosso paiz, onde o rendimento dos capitales é tão espantoso que parece quasi fabuloso aos commerciantes do velho mundo, ninguém comprometteria o seu dinheiro em uma empresa que lhe não garantiria pelo menos, o modico lucro de 10%. E a estrada de ferro a *Larmanjat* poderia dar aos seus accionistas um dividendo annual de 10-15%? Creio piamente que não. Os dividendos de uma companhia qualquer ella so, os pode dar aos seus accionistas de suas rendas liquidadas que importa dizer que essa companhia, cujo capital seria de 400.000\$000 rs., necessitaria para tal fim de uma renda líquida de 40.000\$000 rs. Mas si esta seria a renda líquida da companhia, qual seria a sua renda bruta? Dando para as despesas annuaes do custo uma somma equal (que eu entendo ser muito diminuta) temos que a renda bruta seria de 80.000\$000 rs. De ondeitaria a companhia semelhante renda? A provincia do Piauhy, por maior que fosse o seu desejo de auxilia-la, nada poderia dar-lhe, em virtude da crise financeira em que a deixaram seis annos de desperdicios sem conta; a provincia do Maranhão creio que pouco poderia ajuda-la, por quanto o descalabro de suas finanças parece ser ainda maior que o das nossas. Ver-se-hia, portanto, a companhia reduzida aos seus proprios recursos; e quaes seriam estes?

Calculando que ella transportasse annualmente 1000 passageiros— a 10.000 reis— (por mais dessa quantia se eguro-lhe que não teria a metade) dar-lhe-hia esta verba a receita de 10.000\$000 reis— para preencher a lacuna de 70.000\$000 reis— só lhe restaria o transporte de mercadorias. Calculando a 1.500 reis, (cuja taxa está elevada) o transporte de cada arroba, seriam precisas, para preencher aquella quantia, 46.700 arrobas, pouco mais ou menos, ou cerca de 2.500 toneladas de mercadorias!

Orá, pergunto eu, o commercio desta provincia com a do Maranhão, por intermedio de Caxias, será tão vasto que a estrada de que me occupo poderá transportar annualmente 46.700 arrobas de mercadorias? Creio ainda que não, por que, si assumo, fora, terminos, avaliando-se cada arroba em 30\$000 reis (o que não é muito) que esse commercio se faria de generos, cujo valor total subiria a pouco de 2.400.000\$000 reis, ou seis milhões de cruzados; e entretanto, a realidade é que esse valor difficilmente excederá a 1000.000\$000 reis!

A vista, pois, deste calculo, que reputo muito proximo da verdade, onde iria essa companhia acudir passageiros e mercadorias que lhe dessem a renda bruta de 80.000\$000 reis, absolutamente indispensavel para sustentar-se dando aos seus accionistas um lucro mesquinho? Confesso que não sei.

Mas, admittilho-se por hypothese, que o commercio entre esta provincia e a do Maranhão, pela via indicada, podesse fornecer á companhia os passageiros e as mercadorias precisas para a renda de que fellei, ainda resta saber si a companhia poderia garantir aos seus accionistas que tal renda viria aos seus cofres, *quid nemo*, a despeito desta ou daquela contrariedade? Parece-me que não; a arrecadação de suas rendas ficaria dependente de um conjunto tal de circunstancias que seria ella mais um *collage* do que um facto natural, previsto e esperado por todos.

Senão o rio Itapicuru á unica via por onde esses passageiros e mercadorias poderiam continuar a ser transportados da capital do Maranhão para a cidade de Caxias, é fora de toda duvida que a regularidade e boa marcha da estrada de ferro ficaria immediatamente dependente da boa marcha e regularidade da companhia de vapores do Maranhão, a quem está entregue a navegação daquelle rio; o que importa dizer que o futuro da estrada de ferro ficaria inteiramente subordinado a uma outra companhia, sobre a qual ella não teria a menor influencia, por isso mesmo que seria absolutamente independente della!

E a companhia de vapores do Maranhão, cuja irregularidade e má administração a imprensa dessa provincia profliga todos os dias, poderia em tempo algum servir de garantia para a regularidade de outra companhia, cuja vida estiver immediatamente subordinada á d'ella?

Eu supponho que não; mas admittilho, ainda por hypothese, que o receio que nutro por este lado é infundado, que a navegação a vapor do Itapicuru seria feita, depois da construcção da estrada de ferro, ainda melhor do que o é hoje; parece-me que o futuro dessa estrada de ferro

ainda dependeria de uma probabilidade muito pueraria, que é ao mesmo tempo um problema a resolver para esta provincia—continuar a cidade de Theresina a ser a capital do Piauhy.

Tendo estas linhas é provavel que V. S.º fique surprehendido por ouvir dizer que os piauhyenses, que mudaram hontem a sua capital com grandes sacrificios, ja pensam hoje em mudada de novo, a custa de sacrificios ainda maiores. E entretanto é a pura realidade. A experiencia de vinte annos tem mostrado evidentemente que não era este o local mais proprio para a mudança effectuada pelo presidente Saraiva, ou antes que na provincia do Piauhy só ha um local onde podesse estar convenientemente a sua capital—a foz do magestoso Parnahyba. Sim; o terreno ingrato e safuro em que está edificada esta capital, que, por causa delle, jamais possuirá um edificio bom, quer publico, quer particular; a grande distancia em que demora o nosso pequeno littoral, de onde apenas se avista o fumo dos vapores nacionaes e estrangeiros, que passam ao oceano levando a outros pontos as noticias do norte e sul do imperio e dos demais paizes do velho e novo continente; a immensa demora que soffrem as communições da provincia com o resto do mundo, por causa do ponto central que occupamos, com cada dia enchendo de desgosto a população da provincia, o impressionando-a de maneira a fazer-la convencer-se de que, como o Ashvero da legenda, a sua capital ainda não chegou ao lugar do seu ultimo pouso, e que p' mais elle é caminhar um pouco mais para o norte. Os piauhyenses illustrados e patrioticos, segundo penso, estão todos de accordo em que a realisacção desta ideia generosa se prende a futura prosperidade da provincia; por que ella terá infallivelmente a solução do nosso mais importante problema economico—a boa navegação a vapor do grande Parnahyba que é a verdadeira arteria por onde gira o sangue deste grande corpo social.

Suppor que a companhia que construisse a estrada de ferro em questão teria diante de si um futuro prospero e feliz, é suppor—não só que a capital do Piauhy continuaria a ser indistinctamente a cidade de Theresina, como tam bem que o commercio desta provincia com a do Maranhão tomara cada dia maior desenvolvimento. & Mas tudo isto, em verdade, não passa de uma quimera, de uma illusão que jamais se realisará. Nem a capital do Piauhy seia por muito tempo a cidade de Theresina, nem a capital do Maranhão a praça onde, dentro em pouco, hão sortir-se os negociantes desta provincia. Contra a continuacção da capital neste local conspiram, além do que ja disse acima, os proprios elementos; a terra que não permite edificacção solida, e o ar, cujos miasmas mephiticos distam todos os annos sua pequena população, contra o desenvolvimento do commercio desta provincia com a do Maranhão, conspiram— a prosperidade sempre crescente da cidade da Parnahyba (cujas relações com a Europa e com a America estendem-se todos os dias pelo estabelecimento de novas casas importadoras) e o estado de prostracção em que deffina o commercio desta capital, que não offerece aos negocios commerciantes um mercado abundante, onde possam abastecer-se do que precisam a sua satisfacção.

Sei que estas palavras não soariam bem ao ouvido de alguns Maranhenses, um extremo zelosos das foras de sua terra, que habituados a ver o Piauhy sujeito ao Maranhão pelos lagos ecclesiasticos, judicarios e commerciantes não se podem conciliar com a ideia de que, em um futuro mais ou menos proximo, qualquer um desses lagos esteja completamente quebrado. Mas os meus sentimentos de piauhyense, o amor a verdade, e a franqueza que resolvi ter com V. S.º nesta carta, me forçam a dizel-as, a despeito de qual quer resentimento injusto que d'ellas me possa porvir.

Uma provincia admiravelmente talhada para o commercio, para todo genero de lavoura; para toda especie de creação, pelos rios navegaveis que a tocam, pelas matias seculares que a cobrem pelas planicies immensas que possuem onde a vista perde-se em um oceano de verdura; uma provincia, cuja população intelligente e ardente é igualmente apta para as artes, para a industria e para as sciencias, como é sem exaggeracção, a provincia do Piauhy, não pode por mais tempo viver a vida ingloria de colonia de outra provincia, que, igualmente rica de todos os dons da natureza, não os aproveita, e que, por uma causa inexplicavel, enlanguesce e para, quando tudo prospera e move-se em roda de si! Uma provincia que se encontra no Piauhy tem necessidade de aproximar-se ao mar, de contemplar da perto o fumo do vapor e a vela do navio, conductores dos fructos do trabalho humano; de estender uma mão a Pernambuco, o outro posto do commercio da Europa com America do Sul, outra ao Pará, onde se usam os productos da mais rica região do mundo; do olhar a nordeste a Europa, ao norte a America; de dizer, enfim, a todos os povos: « eu tambem vivo, eu tambem trabalho; eis aqui os meus productos, ide buscar os vossos: troquemol-os ! »

Está prestes a reunir-se o corpo legislativo provincial, e posso assegurar a V. S.º que na primeira sessão os legisladores da provincia tomarão algumas medidas tendentes a alliviar o mais prejudicial dos pesos que o opprimem— a sujeição em que presentemente a tem a provincia do Maranhão, sob o ponto de vista commercial; assim como posso assegurar a V. S.º que a tendencia dos espiritos para a mudança da capital, fará dello em pouco tempo um facto consummado.

Orá, a realisar-se estas duas hypothesees, como é muito natural, e todos aqui prevêem, qual seria a sorte da estrada do ferro que se construisse entre Theresina e Caxias? A mais triste possível, por que a companhia quebraria immediatamente...

Eu que sou dos que pensam que a prosperidade futura do Piauhy depende da mudança da capital para a foz do Parnahyba, e que, mais do que tudo, desejo o progresso de minha provincia; eu que sei perfeitamente os obstaculos que a tal mudança opporiam os Piauhyenses que tivessem embarcado os seus capitales na empresa, da que V. S.º me falla, pelo resultado inevitavel que traria essa mudança, não posso absolutamente incitar com a minha palavra os meus comprouvianos a abraçarem uma ideia, que considero prejudicial a minha provincia, e não arisada em seus resultados.

Confio que V. S.º tomará na devida consideração o que venho de expor-lhe, e que, encarecidamente que me desculpe por não aceitar o seu honroso convite; e que continue a subscrever-me.

Publicações geraes.

Protesto.

Lendo no jornal Imprensa desta provincia sob n. 239, uma correspondencia bastante injuriosa e offensiva do...

Si me fosse licito invocar com probabilidade de ser satisfeito a palavra honrada de quem comigo assistio a essas...

Fui tambem herdeiro do casal do falecido coronel Ignacio Francisco de Araujo Costa, de cujos bens foi inventariante...

Nesses tempos era o tenente-coronel Manoel Ignacio de Araujo Costa o titulo predilecto do Dr. Jose Luiz da Silva Moura...

Limite-me a isto. S. Goncalves 4 de abril de 1870. Manoel Antonio de Carvalho.

Sr. Redactor!

Hoje foi que me veio as mãos a Imprensa n.º 247 de 23 do mez passado, na qual li um artigoinho assignado pelo Sr. A. Tavares, parecendo-me serem suas orgulhosas expressões...

Theresina 24 de maio de 1870. Herculano de Sousa Monteiro.

Illm. Amigo Sr. Monteiro

A' dias houve entre nós uma curta explicação sobre materia que lhe não é estranha; e persuado-me que o satisfiz cabalmente quando lhe affirmei...

to de sua parte. Expliquei-me com Ve, dei-lhe á saber meos sentimentos á respeito do caso, e lhe ponderei que em iguaes circunstancias achar-me-hia prompto para o seu serviço...

«Sempre nutrimos boas relações, e não me esquivo mesmo de declarar-lhe que sou-lhe grato por alguns favores que me ha feito.

«Dest'arte não deve proceder, nem continuar em pé, a leve suspeita do meo amigo contra quem, por forma nenhuma, pretendo prejudica-lo.

«Esta carta está concebida de forma tal que só nós a entendemos, e assim deve de ser; no entanto ella tem suas referencias... e Ve. me entende.

«Em conclusão: não duvido em lhe devolver os papeis que me enviou, assim como os originaes, para o fim que sabe; e pesso-lhe instantemente que m'os aprompte até amanhã tarde. Em negocios do... não posso confiar de quem não me merece muita confiança... relativamente ao mesmo negocio—só serveo Monteiro.

«Recado do sempre—seo P. amigo e criado—Antonio Tavares da Costa.

Theresina 2 de abril de 1861.»

Irmãdade dos Passos.

Em sessão da meza de 15 de maio forão eleitos os seguintes Irmãos: Mordomos: O reverendo José Gomes de Castro e Silva, majores Jeremias de Castro Lima e João da Cruz e Santos e Martinho da Costa Teixeira.

Andalores—capitão João Mendes da Silva e tenente Flaviano Augusto de Noronha.

Forão admittidos Irmãos; As Exm.ªs Sras. Donas Clotildes Rosa de Carvalho, Ruzina Augusta da Silva Conrado e Victoria Carolina da Silva Pestana; eos Srs.—Dr. Newton Cesar Burlamaque, capitão Antonio Francisco Ribeiro, alferes Gabriel Luis Ferreira e José Antonio de Sant'Anna, Candido Alves Noronha, José Gonçalves Villarinho, Innocencio da Matta Pereira, José da Costa Veloso, Raimundo Gomes de Sousa e Manoel Ignacio de Sousa Rego

Nós abaixo assignados proprietarios e moradores nesta villa de Pedro Segundo, ao vermos nas columnas da Imprensa n. 236 uma correspondencia insarta, assignada com—o anonimo—Inimigo de imbustes—emprestando mil improperios ignominiosos ao Reverendo padre Joaquim da Silva Monteiro, ex-vigario desta freguesia, e hoje de Jeromona, não podemos deixar de contestar...

Que como homem particular jamais deixon de ser geralmente estimado e respeitado por todos, e que a excepção de uma pequena intriga politica que somente o devergia de uma unica casa desta villa, não há uma só pessoa que tenha motivo de queixa contra o padre Monteiro, sendo aliás lamentada ainda hoje por todos a sua ausencia;

Que como amparo de sua digna mãe, não haveria pessoa sensata que desconheça suas virtudes e boas obras; nem mesmo seus adversarios politicos de aquelle tempo pederão negar que a reverendo padre Monteiro, sempre tratou sua velha mãe, com o desvelo, respeito e obliencia de que é capaz um filho extremoso, bem educado e verdadeiro cristão. Aceite pois o padre Joaquim da Silva Monteiro, esta prova de gratidão que lhe tributamos. Pedro 2º, 28 de março de 1870.

Rufino Orsano da Silva, tenente da guarda nacional e collector das rendas geraes.

Antonio Gonçalves de Souza, proprietario.

José Pereira dos Santos Junior, negociante.

Francisco Pereira de Carvalho, escriptur das collectorias geral e provincial.

Leonardo da Silva Passos, negociante.

Lucio Alves Memoria, negociante. Raimundo Pereira Brandão, proprietario.

Pedro Luiz de Alexandria, capitão da guarda nacional.

Thomaz Alves Ferreira, vereador da camara municipal.

Basilio Pinheiro dos Santos, vereador da camara municipal.

Francisco de Salles Carvalho, tenente cirurgião da guarda nacional.

Manoel Pedro de Souza Bem, alferes da guarda nacional e secretario da camara municipal.

Mariano Pinheiro dos Santos, vereador da camara.

Luiz Teixeira de Souza, agricultor Thomoteo Teixeira de Souza, proprietario.

Antonio Paulo de Macedo, eleitor supplente.

Ha cousas neste mundo que fazem a gente rir a morrer.

Neste caso está o illustre pedagogo desta capital Juvencio T. S. e Silva; isto é, um escripto por elle assignado e que se lê na Imprensa n.º 254 de 27 do mez passado.

Na verdade!

Quem vê a insolencia com que esse balaméico atira-se contra o digno Sr. Dr. Marques de Carvalho, porque teve a infelicidade de não lembrar-se d'elle para qualifica-lo jurado, deve rir-se a faltar e depois qualificar essa sandice do pedagogo como um sermão encomendado a ignorancia, ou como um prazer que os tolos tem de vêr o seu nome em letra redonda, mórmente depois que o eximio poeta Fabio Ewerton principiou a mostrar-se uma vez por outra nas columnas do Paiz

De outra maneira por certo não se pôde tolerar semelhante disparate. O illustre mestre-escola não estava qualificado, tanto assim que houve quem lembrasse aos membros da junta para que o qualificassem.

Estas palavras griphadas se não são do pedagogo tem o seu nome por baixo e deixão bem patente que elle não tinha sido ou não estava ainda qualificado, e que portanto não devia molestar-se, como molestou-se, com o que a junta revisora ou o Sr. Dr. Marques da qualidade de seu presidente, disse com relação a diversos individuos, que forão excluidos por diferentes circunstancias.

Se apezar d'isso o illustre pedagogo quiz molestar-se é por ser demasiadamente tolo; pôde continuar a sê-lo, que a ninguém incomoda, e quando muito lhe dá direitos aos reinos dos céos, que é dos pobres de espirito, conforme resa a escriptura.

O illustre pedagogo, ao que parece, sacrificou a verdade quando disse que, ao tempo da revisão, tinha completado 26 annos.

Isto é inexacto se a cifra não nos falha.

O illustre pedegogo nasceu a 3 de

abril de 1845—e como é que a 12 de janeiro do corrente anno, quando trabalhou a junta de revisão, já tinha 26 annos?

Se o calculo não mente, a esse tempo a idade do illustre pedagogo era de 25 annos incompletos—não estava, portanto, ao caso de ser qualificado, não tinha ainda a idade da lei; pelo que não achamos razão na sua zanga contra o Sr. Dr. Marques.

Proceden, portanto, muito mal, foi demasiadamente imprudente—tanto mais quando antes de tudo devêra lembrar-se—que nunca deve o sapateiro subir além do sapato.

Devêra, sim, lembrar-se tambem que o ter sido amanuense interino da policia, professor da Panahyba, removido para esta capital, não torna ninguém conhecido e nem dá direitos ou titulos para dirigir insultos aos outros.

Devêra ainda lembrar se que o Dr. Marques seria infallivelmente ferido impunemente porque não desceria, não descerá jamais a dar palha, a quem a procura com tanta avides.

Se o illustre pedagogo contava polemizar com o Sr. Dr. Marques enganou-se redondamente: esta lição servir-lhe ha para no futuro conhecer aquellos que fazem caso de suas dentadas.

Adquiriu ao menos essa experiencia—e isso já não é pouco.

Pôde o illustre professor ficar certo de que nós mesmos, só lhe soubemos do nome depois que o vimos em letra redonda; quando tambem tivemos occasião de saber que é liberal e nosso correligionario.

Antes d'isso andavamos as escenas e o tinhamos por cousa muito diferente.

Não esteja o illustre pedagogo laborando em erro: veja que o facto de morar-se nas meias-aguas da casa em que reside um liberal, não é bastante para que a gente siga a mesma politica e seja classificado como tal.

Mas, se o pedagogo é liberal de crengas, como nós, venha lá um aper to de mão; e

- « Pôde entrar que não o empurre »
« Nem me vem causar abalo; »
« Se já sustento um cavallo »
« Sustentarei mais um burro. »

EDITAES.

De ordem do Illm. Sr. Inspector da thesouraria do fazenda, faço publico que pelo thesouro nacional se mandou annunciar o arrendamento das fazendas da nação situadas nesta provincia.

Convida-se portanto os pretendentes a esse arrendamento, que apresentem suas propostas, privenindo-se desde já que em tempo oportuno se annunciará igualmente a extenção e confrontação das terras das mesmas fazendas, obras n'ellas existentes, numero de escravos, suas idades e sexo de cada uma das familias, esclarecimento este que pela secção competente se está extrahindo dos assentamentos dos proprios nacionaes; e então se marcará o ultimo praso em que tem de ser recebidas as propostas, cujo resultado deve ser submettido as deliberações do mesmo thesouro na forma por elle ordenada.

Secretaria da Thesouraria de Fazenda do Piahy aos 6 de Abril de 1870.

O official. *Antonio Celestino Franco de Sá.

ANNUNCIOS

A irmandade do S. S. sacramento d'esta cidade, manda fazer publico para conhecimento dos fieis, que em mesa de 16 do corrente foi deliberado que a importancia das esmollas, arrecadadas pelas commissões do primeiro e segundo districto para auxilio da festividade da semana santa

fosse applicada para a festividade do anno futuro de 1871: visto que pela falta absoluta de padres, não se pode celebrar este anno; cujas quantias são as seguintes: 130:000 rs, 2 libras, de stiarinas e 2 ditas de cera do primeiro e 64:000 rs. do segundo.

Theresina 18 de maio de 1870. José Bento Valladres. Procurador.

GARVAO DE BELLOC. Approvado e recommendado pela Academia imperial de medicina de Paris para a cura da gastralgia e em geral de todas as doencas nervozas do estomago e dos intestinos. E' igualmente o remedio por excellencia contra a retenção do ventre. Finalmente em razão de suas propriedades suborventivas, é recommendado como verdadeiro remedio nos casos de diarrheia e cholera. É o unico de Belloc tom-se em occasião das comidas sob a forma de pó ou de pastilhas. Depósito em Rio de Janeiro, Duque de Caxias, 18. — Em Pernambuco, Moura & C.ª

ASINA. OPRESSÃO — SUFFOC.ÇÃO. As Perlas d'ether no negocio de medicina approvadas pela Academia imperial de medicina de Paris, alimão quasi sempre fatalmente os ataques d'asma, apneia, suffocação, assim como as dores de cabeça e enxaquecas. E' sufficientemente conhecido que apparecer o mal, e engolirse uma ou duas perlas com uma pouca d'agua. E' com certeza o medicamento mais facil de tomar para este genero de doencas. As Perlas de ferobenzina no negocio de medicina são empregadas diariamente com grande exito para a cura das nevralgias, reumatismo, sciatico e catarro da tosse. Estas perlas form sempre recommendadas por um grande numero de medicos e especialistas de pelo Doutor Troussau, que indica este medicamento como o mais effizaz. E' conviente tomar de 4 até 8 na occasião das remidas. A approvação da Academia imperial de medicina e sem duvida a melhor garantia da boa preparação d'estes medicamentos e de sua effizacia. Depósito em Rio-Janeiro, Duque de Caxias, 18. — Em Pernambuco, Moura & C.ª

PHILLAS E UNGUENTO DE HOLLOWAY. Este remedio é universalmente reconhecido como o mais effizaz que se conhece no mundo. Não ha se não uma cauza universal de todas as doencas, isto é, impureza do sangue, que é a fonte da vida. Esta impureza despoza se verifica com o uso das Pillas de Holloway, as quaes obrando como depuradores do estomago e intestinos, por meio das suas propriedades balsamicas, purificam o sangue do tom e currijam todo o systema. Ellas excedem qual quer outro remedio em regular a digestão. Operam da maneira mais sadia e effectiva sobre o fígado, e rins, regulam as secreções, fortificam o systema nervoso, e enrijam todo o corpo humano. Mesmo aquellas pessoas da mais delicada constituição podem sem receio, experimentar os seus effeitos sobre os corações, regulando as doses com os impressos em que cada caixa está emolado.

Unguento de Holloway. A sciencia da medicina não produziu até hoje, remedio algum que possa comparado a este maravilhoso Unguento que se assimilha tanto ao sangue que, na verdade, forma parte della, e circulando com aquelle fluido vital, expelle toda a materia impura, rima e limpa todas as partes affectadas e cura qualquer sorte de clizias e ulceras. Este bem conhecido Unguento é infallivel na cura da Escrofala, Cancros, Tumores, Pannos chaguentas, Erijidos das Articularias, Rheumatismo, e Paralizia. Gota, Nevralgia, Tic-douzo. Amplas Instruções na lingua Portuguesa e em todas as linguas e em todas as cidades. Acha-se a venda, em caixos e potes, nas principaes Boticas de todo o mundo, e loja do proprietario PROFESSOR HOLLOWAY, n. 244, Strand Londres.

AGENTES NO BRAZIL.—A Pains & C.ª Fonseca Braga, e C.ª Rio de Janeiro; Carvalho de Pernambuco; J. V. Garcia Caladain, Campos e Azevedo Almeida, e C.ª Maranhão.

O bacharel Agostinho Pereira da Silva, continua a ter aberto o seu escriptorio de advocacia a rua Bella, n. 36, onde poderá ser procurado em qual quer hora do dia para os negócios de advocacia. Theresina, 25 de Outubro de 1869.

O desembargador Antonio Francisco de Salles, pretende seguir para o Rio de Janeiro no vapor de 24 do corrente mez (Abril) eim de tomar assento na Camara dos Srs. Deputados, por isso, por meio deste, despedindo de todos os seus amigos e lhes offerece o seu pouco prestimo naquella Corte, visto como não lhe é possível escrever a todos como desejava.

Nesta typographia compra se cabellos de gado vaccum, cavalhar e muar.